



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056814-22.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES BRAGA

**AGRAVADO: ESPOLIO DE AYRINA DOS SANTOS SOARES BRAGA REP/P/S
INV ROZANE SOARES BRAGA LEAO**

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do CPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Postula o agravante a reforma da decisão que, nos autos de ação de inventário, deu provimento ao recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, sem contraditório, nos seguintes termos:

“ No mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar contradição apontada.

1- Intime-se pessoalmente o herdeiro Ronaldo dos Santos Soares Braga para cumprir o determinado no Acórdão do id. 179390756.

2- Diante da inércia do herdeiro que efetuou a locação em fornecer o contrato e cumprir o determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do fato de que cabe ao inventariante administração dos bens do imóvel, entendo que a responsabilidade pela locação é do espólio de não de um herdeiro específico, ainda que este tenha celebrado um contrato, em nome do espólio, sem a devida autorização deste juízo onde tramita o inventário. Assim, determino que o inventariante procure o locatário e faça um adendo ao contrato regularizando em nome do inventário, no prazo máximo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3- Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pelo OJA de plantão para que o locatário ocupante do imóvel tenha ciência da presente decisão e forneça o contrato em vigor e efetue todos os pagamentos futuros para o inventariante em nome do espólio, a fim de que os mesmos sejam depositados a disposição do juízo.”

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, argumentando, que a decisão é nula, pois antes do acolhimento dos embargos deveria ter sido oportunizado o contraditório. Afirma que o § 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil (CPC/2015), consolidou expressamente a obrigatoriedade de intimação do embargado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso os embargos tenham possibilidade de efeito modificativo. Assim, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável.

Na hipótese, porém, **estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo**, cf. art. 995, parágrafo único, do CPC.

De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo” (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A regra, inclusive, se encontra expressamente prevista no art. 1.026, §2 do CPC, segundo qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique modificação da decisão embargada.

No caso, observa-se que o magistrado indeferiu o pedido formulado na petição da parte agravada e, após a oposição de embargos de declaração, modificou o *decisum*, sem estabelecer o contraditório, impactando a esfera jurídica do ora agravante.

À conta de tais fundamentos, defiro a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento pelo colegiado.

Intime-se a parte agravada para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora